



Proíbe as práticas de adestramento agressivo e invasivo contra animais domésticos no município de Uberlândia-MG.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito deste Município, as técnicas de adestramento de animais domésticos com a utilização de violência física ou psicológica.

§ 1º- Entende-se por violência física o uso de correções que violem a integridade física do animal, tais como:

I- Aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, que retire o contato entre os membros anteriores do animal e o chão;

II- Aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal;

III- Aplicação de pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada que tenha por finalidade imobilizar o animal;

IV- Amarrar cordas á virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de aplicar pressão;

V- Desferir tapas ou pontapés;

VI- Uso de colar que emita corrente elétrica, conhecido como E-collar ou colar de choque;

VII- Exercitar animais ou bicicletas presos por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guias unificadas.

VIII- Exercitar animais até sua exaustão;

IX- Prender dois ou mais animais entre si através do uso de enforcador, colar de garras ou guias unificada.

§2º -Entende-se por violência psicológica, ações ou omissões que resultam na violência da integridade mental do animal, tais como:

I- Provocar um comportamento com intuito de, consecutivamente, aplicar correções que violem a integridade física do animal;

II- Prender um animal num espaço restrito e inadequado com intuito de ensiná-lo a ficar sozinho deixando-o em estado de desespero;

III- O uso de estalinhos, biribinhas ou similares com a finalidade de amedrontar o animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00617/2021

IV- Privar o animal de alimento ou água por mais de 24 horas com o intuito de aumentar a motivação para treinar;

V- Submeter o animal, mediante apresentação ou confinamento, a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

VI-Utilizar estímulos que causem medo ou ansiedade a fim de atingir um comportamento desejando de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal;

VII-Impedir a expressão de comportamento naturais sadios, imprescindíveis ao bem estar espécie.

Art. 2º As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I- advertência

II-multa

III-perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico,

IV-interdição do local do estabelecimento.

V- Perda do registro profissional e/ou proibição de atuar com o adestramento de animais pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º O poder Executivo editará os atos necessários á regulamentação do dispositivo nesta lei em até 120 dias após a sua publicação.]

Art. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

ZEZINHO MENDONÇA

Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00617/2021

O projeto de lei apresentado tem como ideia proibir que o adestramento de animais seja utilizado de qualquer técnica que cause dor ou sofrimento físico ou até mesmo mental. Nos últimos anos presenciamos a comercialização de um produto ultramoderno para educar cães através de coleiras eletrônicas que funcionam emitindo uma descarga elétrica quando o cão ladra, inibindo suas ações automaticamente ou através de controle remoto por decisão de seu dono. Na realidade, os donos literalmente estão electrocutando seus animais, mesmo que esta ação não resulte em morte. Desta forma, venho através desta proposta impedir maus tratos aos animais de modo a estimular outras formas de adestramento, sem a produção de crueldade.

ZEZINHO MENDONÇA

Vereador